pgers

Procuradoria-Geral do Estado

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

N° 151

Período: De 03/02/2026 a 23/02/2026

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER N° 21.814 – ESTÁGIO PROBATÓRIO. MEMBROS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. VEDAÇÃO À AVALIAÇÃO ÚNICA RETROATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES VERTIDAS NO PARECER Nº 21.415/25.

- PARECER N° 21.815 – LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 78/20. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DERROGAÇÃO DO §1º DO ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.142/18.

- PARECER N° 21.819 – MANDATO CLASSISTA. LIMITES DE LIBERAÇÃO DE SERVIDOR ELEITO. DEFINIÇÃO DE CATEGORIA FUNCIONAL. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS. IMPLICAÇÕES REFERENTES À LICENÇA. CRITÉRIO DE DESEMPATE.

- PARECER N° 21.820 – CONCATENAÇÃO. CONTRATOS TEMPORÁRIOS SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. MESMA CAUSA. POSSIBILIDADE. CAUSAS DIVERSAS. DESCABIMENTO. CARGO EM COMISSÃO E SUBSEQUENTE CONTRATO TEMPORÁRIO. INVIABILIDADE.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER N° 21.806 – CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. VIGILÂNCIA ARMADA. TÉRMINO DO CONTRATO VIGENTE. CONTRATAÇÃO DEFINITIVA EM FASE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAIS. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.807 – ADMINISTRATIVO. PARCERIAS. NÃO FINALIZAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO. EXECUÇÃO DO OBJETO. EXPO FAVELA 2025. BOA-FÉ. CONFIANÇA LEGÍTIMA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RISCO DE JUDICIALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VIABILIDADE.

- PARECER N° 21.808 – CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. PRESTADORA ATUAL COM INADIMPLÊNCIAS TRABALHISTAS E SEM AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. VIABILIDADE JURÍDICA.

- PARECER N° 21.809 – OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO E CONTRAGARANTIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE FISCAL, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA DO GASTO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PRÓ-GESTÃO. PARECER FINAL PARA FINS DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA DESEMBOLSO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 9.01.A. E 9.02.A DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO BANCO.

- PARECER N° 21.810 – OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO E CONTRAGARANTIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO E À RESILIÊNCIA SOCIAL, AMBIENTAL E FISCAL DO RIO GRANDE DO SUL - PRÓ RESILIÊNCIA. PARECER FINAL PARA FINS DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O PRIMEIRO DESEMBOLSO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 9.01.A. E 9.02.A DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO BANCO.

- PARECER N° 21.811 – CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL REITERADO PELA ATUAL PRESTADORA. RISCO À CONTINUIDADE E SEGURANÇA DO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DEFINITIVA EM FASE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.813 – PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE PRÉVIA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONECTIVIDADE VIA SATÉLITE EM BAIXA ÓRBITA. RESOLUÇÃO Nº 240/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

- PARECER N° 21.821 – REALIZAÇÃO DA "4ª CORRIDA DO SERVIDOR" E DO PROJETO "TREINO TRI" EM ANO ELEITORAL (2026). VEDAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA.

- PARECER N° 21.822 – CONVÊNIO. PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. TRECHO RODOVIÁRIO QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE QUATRO IRMÃOS E JACUTINGA. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.823 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE PESQUISA. SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS. IMPLEMENTAÇÃO DO OBSERVATÓRIO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO RIO GRANDE DO SUL.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA. ADAPTAÇÕES DE MODELO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 240/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO.

- PARECER N° 21.825 – CONTRATO DE LOCAÇÃO. CUSTO INDIRETO COM O PAGAMENTO DE IPTU. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE CUSTOS DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO DO LOCATÁRIO EXPRESSA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO.

- PARECER N° 21.826 – PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATUAL. CONTRATO 126/2025. CONSTRUÇÃO DA NOVA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE CAXIAS DO SUL - PECS II. SIMPLIFICAÇÃO DO FLUXO DE APROVAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. ALTERAÇÃO DA MATRIZ DE RISCOS. ATUALIZAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL. VIABILIDADE JURÍDICA. PARECER Nº 21.721/25. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.827 – PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATUAL. CONTRATO 127/2025. CONSTRUÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS ESTADUAIS DE RIO GRANDE II E III. SIMPLIFICAÇÃO DO FLUXO DE APROVAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. ALTERAÇÃO DA MATRIZ DE RISCOS. ATUALIZAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL. VIABILIDADE JURÍDICA. PARECER Nº 21.721/25. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER N° 21.828 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ARTIGO 10, INCISO VI, DO DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 21.814

Ementa: ESTÁGIO PROBATÓRIO. MEMBROS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. VEDAÇÃO À AVALIAÇÃO ÚNICA RETROATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES VERTIDAS NO PARECER Nº 21.415/25.

1. A Avaliação Especial de Desempenho, condição para aquisição da estabilidade (art. 41, § 4º, CF), possui natureza periódica e cumulativa no âmbito do Magistério Estadual, sendo composta pelo somatório de 6 (seis) avaliações semestrais (Decreto nº 50.449/13), de forma que é juridicamente inviável a instituição de uma avaliação única que contemple retroativamente o período já exercido para fins de regularização funcional, sob pena de desvirtuamento do instituto do estágio probatório.

2. A suspensão do estágio probatório prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 6.672/74 é regra quando há designação do servidor para o exercício de função de confiança, não se aplicando, por exceção, aos servidores

investidos em funções de Direção, Vice-Direção, Coordenação Pedagógica ou Assessoramento Pedagógico exercidas em unidades de educação básica, pois tais atividades são legalmente consideradas funções de magistério (art. 67, §2º, da Lei Federal nº 9.394/96).

3. O membro da Carreira do Magistério em estágio probatório que for designado para exercer funções de confiança: (I) de cunho meramente administrativo, (II) que não se enquadrem nas atribuições do art. 2º da Lei nº 6.672/74 e não sejam desempenhadas em Centro de Lotação Local (CLL), deverá ter suspenso o período de estágio probatório, nos termos do art. 23, §3º, da Lei nº 6.672/74.

3. A designação para o exercício de função de confiança determina a lotação do servidor (art. 48, §2º, da Lei nº 6.672/74), não se confundindo com o instituto da remoção, de forma que a vedação à remoção de servidores não estáveis (art. 52 da Lei nº 6.672/74) não obsta o deslocamento decorrente de designação para função de confiança.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº 21.814

Parecer nº 21.815

Ementa: LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. VANTAGENS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU VINCULADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU DE CARGO EM COMISSÃO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 78/20. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DERROGAÇÃO DO §1º DO ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.142/18.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 78/20, passou a ser vedado o pagamento de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão ao servidor em licença para o exercício de mandato sindical (§3º do art. 27 da Constituição Estadual).

Nesse compasso, as referidas verbas não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor, uma vez que a previsão do §1º do art. 16 da Lei Complementar nº 15.142/18, no que concerne à mencionada licença, não foi recepcionada pelo novo arcabouço constitucional.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº 21.815

Parecer nº 21.819

Ementa: MANDATO CLASSISTA. LIMITES DE LIBERAÇÃO DE SERVIDOR ELEITO. DEFINIÇÃO DE CATEGORIA FUNCIONAL. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS. IMPLICAÇÕES REFERENTES À LICENÇA. CRITÉRIO DE DESEMPATE.

1. Os conceitos de "categoria funcional" e "carreira" não se confundem para fins de aferição dos limites de liberação classista. A carreira refere-se à estrutura formal de evolução profissional prevista em lei, enquanto a categoria funcional diz respeito ao agrupamento de cargos com identidade de atribuições, responsabilidades e nível de escolaridade. A mera vinculação a uma carreira unificada formalmente não obsta o reconhecimento de categorias distintas se houver heterogeneidade material insuperável nos requisitos de ingresso e atribuições, conforme orientação consolidada no Parecer nº 21.759/2025.

2. Havendo insuficiência de vagas para atender a múltiplos pedidos simultâneos, deve prevalecer a precedência administrativa do protocolo do requerimento, e não da data da eleição, por tratar-se a licença de direito subjetivo de exercício facultativo.

3. O servidor que possui dois vínculos estaduais e é licenciado para mandato classista ocupa apenas uma vaga no limite da categoria, evitando-se a contagem em duplicidade baseada na matrícula, prestigiando-se o espírito da lei.

Autor(a): **Rafaella Fonseca da Silva Sena**

Íntegra do Parecer nº 21.819

Parecer nº 21.820

Ementa: CONCATENAÇÃO. CONTRATOS TEMPORÁRIOS SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. MESMA CAUSA. POSSIBILIDADE. CAUSAS DIVERSAS. DESCABIMENTO. CARGO EM COMISSÃO E SUBSEQUENTE CONTRATO TEMPORÁRIO. INVIABILIDADE.

1. Nos casos de contratações temporárias sucessivas para a mesma função, decorrentes da mesma causa, sem solução de continuidade, ainda que previstas em editais diferentes, que, somadas, devem atingir o prazo máximo de cinco anos (Parecer nº 21.097/2025), é possível a concatenação, visto que indevida a indenização de férias e de gratificação natalina proporcionais decorrentes do encerramento do primeiro vínculo. Parecer nº 21.671/2025.

2. Nos casos de contratações temporárias sucessivas para a mesma função, decorrentes de causas diversas, sem solução de continuidade, que, somadas, não ficam adstritas ao prazo máximo de cinco anos (Parecer nº

21.359/2025), é inviável a concatenação, pois deve ser operada a rescisão completa do primeiro vínculo, com o pagamento da indenização prevista nos artigos 74 e 105 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994. Parecer n° 21.671/2025.

3. É descabida a concatenação de vínculo referente a cargo comissionado em vínculo de subsequente contratação temporária, em razão da finalidade e da natureza desta, bem como da impossibilidade de extensão de direito associado ao cargo de origem.

Autor(a): **Cristina Elisa Dillmann**

Íntegra do Parecer nº 21.820

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 21.806

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. VIGILÂNCIA ARMADA. TÉRMINO DO CONTRATO VIGENTE. CONTRATAÇÃO DEFINITIVA EM FASE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAIS. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável, a partir do conteúdo certificado pelo gestor, a contratação direta emergencial de empresa para prestação de serviços contínuos de vigilância patrimonial, armada, em regime 24 (vinte e quatro) horas, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às necessidades das unidades do IRGA, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no art. 10, VI, do Decreto Estadual nº 57.034/2023, a fim de garantir a continuidade na prestação de serviços essenciais às suas atividades e segurança, tendo em vista a proximidade do término da vigência do contrato atual, já prorrogado excepcionalmente, sem ainda estar concluído o processo licitatório em curso com o mesmo objeto.

2. De modo geral, os requisitos do processo de contratação direta (artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21) serão formalmente atendidos com a realização do procedimento de dispensa com disputa previsto no art. 11 do Decreto Estadual n° 57.034/2023, havendo recomendações pontuais de complementação da instrução processual na fundamentação.

3. A minuta do termo de dispensa de licitação eletrônica e o correspondente contrato estão de acordo com o modelo padronizado na Resolução nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado para o caso em análise, com o acréscimo de disposições referentes à Lei Estadual nº 16.110/2024 e ao Decreto Estadual nº 58.399/2025, sugerindo-se a revisão dos elementos pontuados no item 4 do parecer.

4. Em momento anterior à assinatura do contrato, deverão ser apresentados os documentos e certidões concernentes às exigências dos artigos 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº 21.806

Parecer nº 21.807

Ementa: ADMINISTRATIVO. PARCERIAS. NÃO FINALIZAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO. EXECUÇÃO DO OBJETO. EXPO FAVELA 2025. BOA-FÉ. CONFIANÇA LEGÍTIMA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RISCO DE JUDICIALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VIABILIDADE.

1. A tramitação administrativa pretérita, marcada por sucessivas manifestações técnicas favoráveis, reserva orçamentária, emissão de solicitação de empenho, divulgação oficial do evento pelo Estado e o histórico de realização de parcerias, é potencialmente apta à incidência dos princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima da OSC que depositou sua crença na regularidade e continuidade dos atos administrativos impulsionados até a véspera do evento.

2. Vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública (art. 884 do Código Civil). Precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e orientações doutrinárias que reconhecem o dever de indenizar o particular de boa-fé por serviços efetivamente prestados e de inegável interesse público, ainda que ausente o instrumento contratual ou convencional formal.

3. Viabilidade excepcional de indenização por reconhecimento de responsabilidade extracontratual, decorrente da vedação ao enriquecimento sem causa do Estado, sendo necessária a certificação pelo gestor do atingimento dos benefícios previstos à Administração Pública.

Autor(a): **Simone Melara Simões**

Íntegra do Parecer nº 21.807

Parecer nº 21.808

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. PRESTADORA ATUAL COM INADIMPLÊNCIAS TRABALHISTAS E SEM AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. É juridicamente viável a contratação direta emergencial de empresa prestadora de serviços de vigilância armada, com dedicação exclusiva de mão de obra, para exercer atividades de segurança e de guarda patrimonial

em imóveis da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação - SEAPI, nos municípios de Porto Alegre, Esteio e Eldorado do Sul, com fundamento no artigo 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de evitar solução de continuidade na prestação de serviços essenciais às suas atividades, tendo em vista que a atual prestadora incorreu em uma série de inadimplementos trabalhistas e perdeu as condições de habilitação, e que o processo administrativo para licitar o objeto encontra-se em instrução.

2. Os requisitos previstos no art. 72 da Lei Federal n° 14.133/2021 estão atendidos, desde que observadas as recomendações exaradas neste parecer.

3. A minuta contratual apresentada respeita a versão padronizada instituída, com as modificações para adaptá-la ao advento da Lei Estadual nº 16.110/2024 e do Decreto Estadual nº 58.399/2025, sugerindo-se a revisão dos elementos pontuados no item 3 da fundamentação deste parecer.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº 21.808

Parecer nº 21.809

Ementa: OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO E CONTRAGARANTIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE FISCAL, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA DO GASTO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PRÓ-GESTÃO. PARECER FINAL PARA FINS DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA DESEMBOLSO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 9.01.A. E 9.02.A DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO BANCO.

1. Instrumentos contratuais que atendem ao escopo da operação de crédito e estão de acordo com os padrões do BIRD, cujas normas de direito internacional são recepcionadas pelo direito interno.

2. Contratos firmados que atendem o disposto no artigo 20 da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001 e no artigo 8º da Resolução do Senado Federal n.º 48/2007.

3. São validas, legais e exigíveis as obrigações contratuais assumidas pelo Estado do Rio Grande do Sul no Contrato de Empréstimo n.º 9787-BR e no Contrato n.º 1105/2025/PFN.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº 21.809

Parecer nº 21.810

Ementa: OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO E CONTRAGARANTIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO E À RESILIÊNCIA SOCIAL, AMBIENTAL E FISCAL DO RIO GRANDE DO SUL - PRÓ RESILIÊNCIA. PARECER FINAL PARA FINS DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O PRIMEIRO DESEMBOLSO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 9.01.A. E 9.02.A DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO BANCO.

1.Instrumentos contratuais que atendem ao escopo da operação de crédito e estão de acordo com os padrões do BIRD, cujas normas de direito internacional são recepcionadas pelo direito interno.

2. Contratos firmados que atendem o disposto no artigo 20 da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001 e no artigo 8º da Resolução do Senado Federal n.º 48/2007.

3. São validas, legais e exigíveis as obrigações contratuais assumidas pelo Estado do Rio Grande do Sul no Contrato de Empréstimo n.º 9812-BR e no Contrato n.º 1113/2025/PFN.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº 21.810

Parecer nº 21.811

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL REITERADO PELA ATUAL PRESTADORA. RISCO À CONTINUIDADE E SEGURANÇA DO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DEFINITIVA EM FASE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável, a partir do conteúdo certificado pelo gestor, a contratação direta emergencial de empresa para prestação de serviços contínuos de vigilância patrimonial, armada, em regime de 24 (vinte e quatro) horas, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às necessidades do Centro Estadual de Vigilância em Saúde (CEVS), com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no art. 10, VI, do Decreto Estadual nº 57.034/2023, a fim de garantir a continuidade na prestação de serviços essenciais às suas atividades e segurança, tendo em vista o reiterado descumprimento contratual por parte da atual prestadora, que culminou em abandono de postos e na iminente rescisão do

ajuste vigente, sem ainda estar concluído o processo licitatório em curso com o mesmo objeto.

2. De modo geral, os requisitos do processo de contratação direta (artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21) serão formalmente atendidos com a realização do procedimento de dispensa com disputa previsto no art. 11 do Decreto Estadual n° 57.034/2023, havendo recomendações pontuais de complementação da instrução processual na fundamentação.

3. A minuta do termo de dispensa de licitação eletrônica e o correspondente contrato estão de acordo com o modelo padronizado na Resolução nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado para o caso em análise.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº 21.811

Parecer nº 21.813

Ementa: PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE PRÉVIA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONECTIVIDADE VIA SATÉLITE EM BAIXA ÓRBITA. RESOLUÇÃO Nº 240/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

1. Reputa-se adequada às previsões da Lei Federal nº 14.133/2021 a adoção da modalidade pregão, sob o critério de julgamento por menor preço, para contratação de empresa especializada para implantação de serviços de conectividade via satélite em baixa órbita (LEO), utilizando a tecnologia Starlink, por meio de planos de dados prioritários organizados em faixas de consumo.

2. Em observância ao disposto no artigo 1º do Decreto Estadual nº 57.035/2023, e considerando ainda não haver minuta padronizada para licitação na modalidade Pregão Eletrônico, pelo sistema de Registro de Preços, mostra-se adequada, sob o ponto de vista jurídico, a adoção de modelo aproximado com as alterações pertinentes.

3. Encontram-se formalmente atendidos os requisitos disciplinados no artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2024 com relação à fase preparatória do procedimento licitatório.

4. A minuta de edital de licitação observou, em linhas gerais, a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo G - Pregão Eletrônico para Contratação de Serviços Contínuos sem Dedicação Exclusiva de Mão de Obra), com as adaptações pertinentes ao sistema de Registro de Preços e ao objeto que se pretende contratar, não se vislumbrando óbice jurídico.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº 21.813

Parecer nº 21.821

Ementa: REALIZAÇÃO DA "4ª CORRIDA DO SERVIDOR" E DO PROJETO "TREINO TRI" EM ANO ELEITORAL (2026). VEDAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Análise da viabilidade jurídica da realização de evento comemorativo e esportivo voltado aos servidores públicos estaduais, com distribuição de kits (camisetas, sacochilas, medalhas) e premiações, em exercício financeiro coincidente com eleições estaduais e federais.

2. A vedação contida no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, não incide na hipótese de existência de contrapartida por parte do beneficiário. A exigência de doação de 1kg de alimento não perecível como condição para inscrição e recebimento do kit descaracteriza a gratuidade da distribuição, afastando a subsunção do fato à norma proibitiva, conforme precedentes administrativos.

3. O custeio integral do evento por patrocinador privado (Banrisul), sem oneração direta do Tesouro do Estado para a aquisição dos bens distribuídos, mitiga o risco de configuração de abuso de poder econômico ou uso indevido de recursos públicos em favor de candidaturas.

4. O projeto "Treino Tri", decorrente de execução de Termo de Cooperação preexistente (firmado em 2024) e voltado à política de saúde ocupacional e qualidade de vida do servidor, possui natureza de ação continuada de gestão de pessoas, não se confundindo com a criação de benesse eleitoreira, desde que mantidos os critérios técnicos e objetivos de seleção.

5. A antecipação da data do evento para o mês de maio, distanciando-o do período crítico do pleito eleitoral, reforça a ausência de intuito de promoção política, demonstrando prudência administrativa.

6. Necessidade de observância ao princípio da impessoalidade na divulgação e execução dos eventos, vedada qualquer promoção pessoal de autoridades, candidatos ou partidos, bem como o uso da máquina pública para campanha, sob pena de incidência das sanções por abuso de poder político (art. 74 da Lei nº 9.504/1997).

Autor(a): **Thiago Josué Bem**

Íntegra do Parecer nº 21.821

Parecer nº 21.822

Ementa: CONVÊNIO. PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. TRECHO RODOVIÁRIO QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE QUATRO IRMÃOS E

JACUTINGA. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO. RECOMENDAÇÕES.

1. O convênio é o instrumento jurídico adequado para a formalização do ajuste entre o Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER/RS), e o Município de Quatro Irmãos, para a execução de projeto de pavimentação asfáltica de trecho rodoviário que liga os municípios de Quatro Irmãos e Jacutinga.

2. Encontram-se atendidos os requisitos instrutórios previstos na legislação aplicável para a celebração do Convênio, recomendando-se a atualização da lista de verificação para convênios.

3. Não há afronta ao Regime de Recuperação Fiscal, por se enquadrar a hipótese na exceção prevista na alínea "d" do inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com correspondência na alínea "d" do inciso XI do artigo 3° do Decreto Estadual n° 56.368/2022.

4. A minuta do Termo de Convênio encontra-se adequada ao ordenamento jurídico, com recomendações pontuais.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº 21.822

Parecer nº 21.823

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE PESQUISA. SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS. IMPLEMENTAÇÃO DO OBSERVATÓRIO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO RIO GRANDE DO SUL. CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA. ADAPTAÇÕES DE MODELO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 240/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, para contratação de instituição de pesquisa a fim de implementar o observatório para erradicação do trabalho escravo no Rio Grande do Sul, objeto que se enquadra nos conceitos de serviços especiais e serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XIV, XVIII e XXXVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021).

2. É adequada a adoção do critério de julgamento de propostas por técnica e preço, na proporção de 60% para a técnica e 40% para o preço, sendo observado o limite previsto no artigo 36, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (até 70% para técnica). No caso, não é aplicável a proporção obrigatória prevista no art. 37, § 2º, II, pois não se trata dos serviços técnicos previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do art. 6º.

3. Os requisitos da fase preparatória do procedimento licitatório previstos no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos.

4. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual, apesar da ausência de modelo padronizado da Procuradoria-Geral do Estado para a modalidade concorrência com critério de julgamento por técnica e preço foram adequadamente adaptadas de outros modelos existentes, estando de acordo com a legislação e as peculiaridades do caso concreto.

5. Recomenda-se a correção formal do sumário do ETP, conforme apontado no item 3 da fundamentação deste Parecer.

Autor(a): **Alien Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº 21.823

Parecer nº 21.825

Ementa: CONTRATO DE LOCAÇÃO. CUSTO INDIRETO COM O PAGAMENTO DE IPTU. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE CUSTOS DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO DO LOCATÁRIO EXPRESSA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO.

1. No caso em tela, não é possível afirmar que o valor indicado na Proposta de Locação tenha englobado o custo indireto com o pagamento do IPTU.

2. A literalidade do Termo de Contrato de Locação de Imóvel n.º 005/2022 autoriza, em princípio, que o locador cobre da Administração Pública o pagamento da despesa com IPTU, em virtude de ter assumido a responsabilidade contratualmente. Entendimento reforçado pela redação da Cláusula Terceira do Termo de Rescisão Amigável ao Contrato n.º 005/2022.

3. Interpretação que considera o regime jurídico eminentemente privado aplicável às locações de que participa a Administração Pública (Pareceres n.º 18.843/21 e 21.138/25) e, por analogia, a orientação contida na Informação n.º 006/10/PF.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº 21.825

Parecer nº 21.826

Ementa: PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATUAL. CONTRATO 126/2025. CONSTRUÇÃO DA NOVA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE CAXIAS DO SUL - PECS II. SIMPLIFICAÇÃO DO FLUXO DE APROVAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. ALTERAÇÃO DA MATRIZ DE RISCOS. ATUALIZAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL. VIABILIDADE JURÍDICA. PARECER Nº 21.721/25. RECOMENDAÇÕES.

1. Conforme já interpretado pelo Parecer nº 21.721/25, o parágrafo 3º do artigo 46 da Lei Federal nº 14.133/2021 consiste em norma de contratos administrativos de caráter geral, sem disciplinar, de forma exaustiva, o modo de análise e aprovação dos projetos na contratação integrada, sendo possível ao ao ente contratante definir fluxo procedimental adequado às peculiaridades da contratação em específico, desde que mantidos os parâmetros técnicos e qualidade definidos no anteprojeto.

2. A alteração do fluxo anteriormente estabelecido foi realizada mediante atuação conjunta de setores técnicos da SSPS (DEAPS) e da SOP (DFPD), ressaltando-se o caráter simplificado do procedimento e a integral responsabilidade técnica da contratada.

3. A minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Obras e Serviços de Engenharia nº 126/2024 mostra-se adequada, recomendando-se a inserção de cláusula expressa no sentido de que o respectivo instrumento não implicará alteração do valor total da contratação constante do contrato original, sem prejuízo da atualização monetária e do reajuste de preços ajustadas contratualmente.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº 21.826

Parecer nº 21.827

Ementa: PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATUAL. CONTRATO 127/2025. CONSTRUÇÃO DAS PENITENCIÁRIAS ESTADUAIS DE RIO GRANDE II E III. SIMPLIFICAÇÃO DO FLUXO DE APROVAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. ALTERAÇÃO DA MATRIZ DE RISCOS. ATUALIZAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL. VIABILIDADE JURÍDICA. PARECER Nº 21.721/25. RECOMENDAÇÕES.

1. Conforme já interpretado pelo Parecer nº 21.721/25, o parágrafo 3º do artigo 46 da Lei Federal nº 14.133/2021 consiste em norma de contratos administrativos de caráter geral, sem disciplinar, de forma exaustiva, o modo de análise e aprovação dos projetos na contratação integrada, fato que permite ao ente contratante definir fluxo procedimental adequado às peculiaridades da contratação, desde que mantidos os parâmetros técnicos e de qualidade definidos no anteprojeto.

2. A alteração do fluxo anteriormente estabelecido foi realizada mediante atuação conjunta de setores técnicos da SSPS (DEAPS) e da SOP (DFPD), ressaltando-se o caráter simplificado do procedimento e a integral responsabilidade técnica da contratada;

3. A minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Obras e Serviços de Engenharia nº 127/2024 mostra-se adequada, recomendando-se a inserção

de cláusula expressa no sentido de que o respectivo instrumento não implicará alteração do valor total da contratação constante do contrato original, sem prejuízo da atualização monetária e do reajuste de preços ajustadas contratualmente.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº 21.827

Parecer nº 21.828

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ARTIGO 10, INCISO VI, DO DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável, a partir do conteúdo certificado pelo gestor, a contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às necessidades da Secretaria Estadual da Saúde no Município de Porto Alegre, haja vista o fim do contrato anterior e a necessidade de manutenção dos serviços, bem como de se aguardar o deslinde do procedimento licitatório. Fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 10, VI, do Decreto Estadual nº 57.034/2023.

2. Os requisitos previstos no art. 72 da Lei Federal n° 14.133/2021 estão atendidos, desde que observadas as recomendações exaradas neste parecer;

3. A minuta contratual apresentada respeita a versão padronizada instituída, sugerindo-se a revisão dos elementos pontuados no item 3 da fundamentação deste parecer a fim de adaptá-la ao advento da Lei Estadual nº 16.110/2024 e do Decreto Estadual nº 58.399/2025.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº 21.828

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA

COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO

CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768